

## Gil Weber Baiao

---

**De:** Christofher - Conselvan <analise3.gvp@conselvan.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 3 de junho de 2019 18:31  
**Para:** Licitacao  
**Cc:** analise.gvp@conselvan.com; thaise@conselvan.com  
**Assunto:** Pedido de esclarecimento e impugnação nba 02932 - 2019 - Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento Brasília - PE - 12/2019  
**Anexos:** documento oab rg cpf - alexey - emissão 26-11-2010.pdf; documento rg e cpf - marco silva - emissão 16-02-2012 e 21-07-1999.pdf; contrato social - alteração 109ª - nba - matriz - emissão 24-04-2018.pdf; procuração publica - gvp - nba - matriz e filiais - emissão 15-01-2019 - vcto 31-01-2020.pdf; impugnação - cem - nba - 02932 - 2019 - Ministério da Agricultura Brasília - emplacamento - potência - faróis - sensor - gps - alternador - revisão.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo pedido de esclarecimento e impugnação ao Pregão eletrônico nº 12/2019.

Aguardamos o retorno

Agradecemos desde já

Atenciosamente,

Christofher Eduardo Mendes Rocha

Conselvan Advogados

Fone/fax: 55(41)3075-4491

[analise3.gvp@conselvan.com](mailto:analise3.gvp@conselvan.com)

[www.cfaa.com.br](http://www.cfaa.com.br)

-----  
Atenção, esta mensagem possui links para sites externos cuja segurança não pôde ser verificada. É de fundamental importância comportar-se de maneira segura em nossa rede, não abrindo anexos desconhecidos, ainda que supostamente enviados por pessoas conhecidas. Também não convém seguir links para páginas externas, ainda que estas tentem chamar sua atenção com supostos avisos de débitos, processos, propagandas, recadastramentos e etc. Em caso de dúvida, contate a CGTI no ramal 2770  
-----



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - BRASÍLIA/DF**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 12/2019.**

**ABERTURA: 11/06/2019 09H00MIN**

**OBJETO:** *“O objeto da presente licitação é o registro de preços de viaturas tipo pick-up zero quilômetro já adaptadas e caracterizadas para uso em operações de fiscalização com cães de detecção e servidores, bem como aquisição de viaturas tipo pick-up zero quilômetro já adaptadas e caracterizadas para uso em operações de fiscalização e coleta de materiais do VIGIAGRO”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 11 de Junho de 2019, às 09h00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:



*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DO EMPLACAMENTO – ITEM 01

É texto do edital: *“Emplacada em nome do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento ou uma de suas superintendências federais de agricultura, a ser acordado no momento do emplacamento”*.

Ocorre que, não restou claro se todas as superintendências federais são em Brasília/DF.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se todas as superintendências federais da agricultura são em Brasília/DF.

#### DO GPS – ITEM 01

É texto do edital: *“Kit multimídia, ou similar, integrado ao painel do veículo composto por cd player (ou sistema de tecnologia mais avançada), sistema GPS com no mínimo todas as cidades do Brasil, podendo ser aceito através de espelhamento de aplicativo de smartphone, rádio AM/FM, entrada USB e no mínimo 4 alto falantes e 2 tweeters, originais do veículo”*.

Ocorre que, o veículo que a requerente deseja ofertar, não possui GPS integrado ao painel, sendo este um item a ser instalado à parte.

Deste modo, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de ser apresentado um aparelho GPS à parte.



### DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA – ITEM 01

É texto do edital: "O fabricante/importador da marca, por meio de suas concessionárias e/ou representantes, legalmente estabelecidos ou instituídos, deverá possuir capacidade de prestar o serviço de assistência técnica (dentro do período de garantia ou não) para execução de manutenção, preventiva ou corretiva, previstos no manual de manutenção, no mínimo, em cada uma das capitais dos estados da federação".

Contudo, não restou claro quem deverá arcar com os custos das manutenções preventivas, conforme consta no Edital.

Ocorre que, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

#### **IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

##### DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: "Potência igual ou superior a 180 cv".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, potência de 160 cv @ 3.750 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor. Visto que, a potência requerida em edital é ínfima quando comparada à do veículo a ser oferecido. O requerido em edital é que o veículo possua 180cv, porém devido a irrisoriedade da discrepância entre o que é solicitado com o que é ofertado, é solicitada a impugnação;

Deste modo, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência: potência mínima de 160 cv de forma a garantir a ampla competitividade do certame.



### DOS FARÓIS DE NEBLINA – ITEM 01

É texto do edital: *“Faróis auxiliares de neblina originais de fábrica, admitindo-se adaptação por empresa autorizada pelo fabricante, desde que tal item não seja disponibilizado como original de fábrica em outra versão do veículo”.*

O presente Edital faz exigência que o veículo possua faróis auxiliares de neblina originais de fábrica, desde que tal item não seja disponibilizado como original de fábrica em outra versão do veículo.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, visto que deseja apresentar veículo que não possui tal acessório como original de fábrica na versão apresentada, possuindo apenas nas versões mais completas. Sendo possível sua instalação como acessório.

Deste modo, visando a ampla competitividade no certame, requer-se a exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para faróis de neblina.

### DO SENSOR DE ESTACIONAMENTO/CÂMERA DE RÉ – ITEM 01

É texto do edital: *“Sensor de estacionamento e/ou câmera de ré na parte traseira do veículo, original do veículo, admitindo-se adaptação por empresa autorizada pelo fabricante, desde que tal item não seja disponibilizado como original de fábrica em outra versão do veículo”.*

O presente Edital faz exigência que o veículo possua sensor de estacionamento e/ou câmera de ré na parte traseira do veículo, original do veículo, desde que tal item não seja disponibilizado como original de fábrica em outra versão do veículo.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, visto que deseja apresentar veículo que não possui tal acessório como original de fábrica na versão apresentada, possuindo apenas nas versões mais completas. Sendo possível sua instalação como acessório.

Deste modo, visando a ampla competitividade no certame, requer-se a exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para sensor de estacionamento/câmera de ré.

### DO ALTERNADOR – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua *“Sistema elétrico com cabeamento, alternador de 100 a (mínimo) e bateria de no mínimo 90a / hora e 12v”.*



Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui alternador de 100 Amperes com bateria de 12 volts 70 Amperes/hora, diferença essa irrisória da exigida em edital, visto que o veículo a ser apresentado atende a administração nas demais exigências.

Deste modo, requer-se a alteração do Edital para que passe a constar como alternador de no mínimo 100 amperes e bateria de 12 volts 70 Amperes/hora, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas,



sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:



**“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

**“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

**“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou





aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.



## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se todas as superintendências federais da agricultura são em Brasília/DF.
- c) O esclarecimento acerca da possibilidade de ser apresentado um aparelho GPS à parte.
- d) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.
- e) A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência; potência mínima de 160 cv de forma a garantir a ampla competitividade do certame.
- f) A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para faróis de neblina.
- g) A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para sensor de estacionamento/câmera de ré.
- h) A alteração do Edital para que passe a constar como alternador de no mínimo 100 amperes e bateria de 12 volts 70 Amperes/hora, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.
- i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 03 de Junho de 2019.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ALEXEY GASTÃO CONSELVAN** – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria-Executiva - SE  
Departamento de Administração – DA  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019

PROCESSO: 21000.037981/2018-58

### DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação impetrado pela empresa “NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA” no dia 03/06/2019, às 18:h32min, por meio do e-mail [licitação@agricultura.gov.br](mailto:licitação@agricultura.gov.br), que questiona em síntese:

- O esclarecimento se todas as superintendências federais da agricultura são em Brasília/DF.
- O esclarecimento acerca da possibilidade de ser apresentado um aparelho GPS à parte.
- O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.
- A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência; potência mínima de 160 cv de forma a garantir a ampla competitividade do certame.
- A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para faróis de neblina.
- A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para sensor de estacionamento/câmera de ré.
- A alteração do Edital para que passe a constar como alternador de no mínimo 100 amperes e bateria de 12 volts 70 Amperes/hora, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.
- A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

É o brevíssimo relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se, que o prazo para Impugnação do Edital é contado de forma regressiva, excluindo-se o dia de abertura do Pregão 11/06/2019(25/01/2018), e regredindo consequentemente em dias de expediente no Órgão, ou seja, dias 10/06 e 07/06, devendo, portanto, a Impugnação ser remetida até o dia 06/06, até o último minuto de expediente no órgão.

Assim também entende o douto doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, em Sistema de Registro de Preço e Pregão Eletrônico, 5ª edição, pg.454, a saber:

*“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria-Executiva - SE  
Departamento de Administração – DA  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL



*encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.”*

Desta forma, a presente Impugnação ocorreu no dia 05/06/2018 às 18h32min, sendo, portanto, tempestiva.

## **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Em relação as aspectos alegados pela empresa, temos a apresentar o que segue:

- a) *“ O esclarecimento se todas as superintendências federais da agricultura são em Brasília/DF”*

*R- Em relação a esse quesito embora os veículos sejam destinados as várias unidades administrativas integrantes das Superintendências estaduais, os locais de entrega são as capitais das unidades federativas listadas no item 1.6 do Termo de Referência, Anexo I do edital.*

- b) *O esclarecimento acerca da possibilidade de ser apresentado um aparelho GPS à parte.*

*R- Considerando que os veículos serão adaptados para uso como viatura tático-operacional, exigindo instalação de diversos equipamentos que não são acessórios veiculares, a alternativa de aceitação do aparelho GPS que não seja integrado ao painel, ocasionará a necessidade de sua instalação sobreposto ao painel, ocupando espaço interno da viatura que prejudicará a operação do mesmo, o espaço e campo de visão dos ocupantes do veículo e, conseqüentemente, o desempenho das atividades de fiscalização.*

- c) *“O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões”*

*R- A exigência editalícia refere-se apenas a exigência de disponibilidade de assistência técnica para os veículos nos locais de entrega.*

- d) *A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência; potência mínima de 160 cv de forma a garantir a ampla competitividade do certame.*

*R- A exigência editalícia será mantida. As características do veículo, considerando as adaptações e instalações de equipamento das viaturas, bem como necessidade de carga a ser transportada, foi identificado por meio dos levantamentos então promovidos, que para segurança e garantia de performance para as operações a serem conduzidas por este MAPA, a relação peso/potência estabelecida no edital é a que melhor atende ao interesse público.*

- e) *A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para faróis de neblina.*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria-Executiva - SE  
Departamento de Administração – DA  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL



R- *Aceita parcialmente tal alegação pelo impetrante, suprimindo-se do edital a exigência que tais faróis não sejam disponibilizados como original de fábrica em outra versão do veículo.*

- f) *A exclusão da exigência de disponibilização de outra versão para sensor de estacionamento/câmera de ré.*

R- *Aceita parcialmente tal alegação pelo impetrante, retirando-se do edital a exigência que tal mecanismo não seja disponibilizado como original de fábrica em outra versão do veículo.*

- g) *A alteração do Edital para que passe a constar como alternador de no mínimo 100 amperes e bateria de 12 volts 70 Amperes/hora, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.*

R- *A exigência editalícia será mantida. As características do veículo, considerando as adaptações e instalações de equipamento das viaturas, bem como necessidade de funcionamento do veículo por longos períodos, mesmo estacionado, demanda um elevado consumo de energia da bateria impondo a necessidade de recarga da mesma com maior eficiência. Identificado por meio dos levantamentos então promovidos, que para segurança e garantia de performance para as operações a serem conduzidas por este MAPA, a relação ampere/hora estabelecida no edital é a que melhor atende ao interesse público.*

- h) *A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. “*

R- *A exigência editalícia será revista Considerando-que o objeto proposto refere-se a veículos novos cujo primeiro emplacamento se dê em nome deste MAPA, bem como que a legislação a rege a matéria estabelece a forma do atendimento a esse requisito o edital será revisto de forma a se adequar ao que se pretende.*

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **será recebida e PROVIDA PARCIALMENTE** à Impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, motivando a republicação do Edital do pregão 12/2019, a ser divulgado em data oportuna no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria-Executiva - SE  
Departamento de Administração – DA  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL



Brasília, 05 de junho de 2019.

**MARCIO MACHADO DA CRUZ**  
Pregoeiro